

## Classificação da publicação

### “Jornal da Praia”

(Aprovada em reunião plenária de 21.JAN.04)

✓ 7

#### I. Introdução

1. O Instituto de Comunicação Social (ICS) solicitou, em 02 de Outubro último, à Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS), ao abrigo do disposto na alínea o) do art.º 4º da Lei n.º 43/98, de 6 de Agosto, a classificação da publicação “Jornal da Praia”.
2. Para instrução deste pedido foram enviados a esta AACS:
  - a) Os exemplares n.º 298, 300, 301 e 302 respectivamente de 31 de Janeiro, 23 de Maio, 30 de Julho e 18 de Agosto de 2003;
  - b) Uma declaração daquele periódico onde se diz que o mesmo é posto à venda nas bancas da Ilha Terceira e remetido por assinatura para os arquipélagos dos Açores e da Madeira e Portugal Continental e ainda para as colónias portuguesas dos Estados Unidos da América do Norte, Canadá, Europa, Austrália e África do Sul.
3. No seu número 298 é publicado o Estatuto Editorial, onde a publicação se define como “regional”. Assumindo, desde logo, respeitar os princípios deontológicos da imprensa e a ética profissional, de modo a não poder prosseguir apenas fins comerciais, nem abusar da boa fé dos leitores, encobrendo ou deturpando a informação.
4. Pela consulta dos quatro exemplares pode constatar-se que este jornal é editado quinzenalmente.

#### II. Análise

1. Nos termos legais esta AACS é competente para a classificação da presente publicação
2. Nos termos do n.º 1 do art.º 11º e do n.º 1 do art.º 12º da Lei 2/99, de 13 de Janeiro, as publicações são classificadas como periódicas quando são “editadas em série contínua sem limite de duração, sob o mesmo título, abrangendo períodos determinados de tempo” e portuguesas se “editadas em qualquer parte do território português (...), sob a marca e responsabilidade de editor português”.

17671

3. Segundo nos n.ºs 1 e 2 do art.º 13º do mesmo diploma legal, são doutrinárias as publicações que pelo seu conteúdo ou perspectiva de abordagem visem predominantemente divulgar qualquer ideologia ou credo religioso” e informativas “as que visem predominantemente a difusão de informação e notícias”.
4. O mesmo artigo, nos seus n.ºs 3 e 4 acrescenta que são de informação geral as publicações que “ tenham por objecto predominante a divulgação de notícias ou informação de carácter não especializado” e especializadas “as que se ocupem predominantemente de uma matéria, designadamente científica, artística ou desportiva”.
5. Quando à expansão, o art.º 14º , do mesmo diploma, nos seus n.º 1 e 2, define como publicações de âmbito nacional as que “ tratando predominantemente de temas de interesse nacional ou internacional, se destinem a ser postas à venda na generalidade do território nacional”, e de âmbito regional “as que, pelo seu conteúdo e distribuição, se destinem predominantemente às comunidades regionais e locais”.
6. Assim, compulsado o referido periódico e toda o processo remetido, conclui-se que estamos em face de um jornal editado quinzenalmente e em território português. Visa a informação não especializada dos seus leitores. Os seus temas predominantes são de interesse regional (especialmente assuntos cujo horizonte geográfico é o da Ilha Terceira).

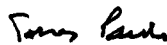
### III. Conclusão

Nestes termos, a Alta Autoridade para a Comunicação social delibera, de acordo com o disposto no art.º 4, al. o) da Lei n.º 43/98, de 6 de Agosto, classificar a publicação “Jornal da Praia” como publicação periódica, portuguesa, de informação geral e âmbito regional.

*Esta deliberação foi aprovada por unanimidade com votos a favor de Manuela Matos (relatora) Armando Torres Paulo, Artur Portela, Sebastião Lima Rego, João Amaral, Maria de Lurdes Monteiro, Carlos Veiga Pereira e José Manuel Mendes.*

Lisboa, AACS, 21 de Janeiro de 2004

O Presidente,



Armando Torres Paulo  
Juiz Conselheiro

MM/IM